CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

Projeto de Lei: _____/2021.

Estabelece no âmbito do Município de Jaguapitã sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Jaguapitã, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, mental ou morte;

IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Encaminhar
P/ Jurídico
14/05/21

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

XVIII - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário.

XIX - praticar, organizar, promover, facilitar, realizar ou participar de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados.

§ 1º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

I - os animais tutelados soltos em vias públicas;

II - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

§ 2º Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e a eutanásia quando o médico veterinário indicar e o responsável aceitar.

Art. 3º No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locatário, e também do locador, se este não comunicar imediatamente a situação ao órgão competente, e neste caso responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência, por escrito;

II - multa, no valor de quinhentos reais, por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até cinco mil reais, nos casos em que a violência praticada causar a morte do animal;

III - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - destruição ou inutilização de produtos;

V - pagamento das despesas com o tratamento do animal.

§ 2º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º A multa a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XIX do art. 2.º, caput, desta Lei.

§ 4º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 5º As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Art. 6º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao

contraditório, nos seguintes termos:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa, contados da data da ciência da notificação da penalidade direcionada a Secretaria de Meio Ambiente;

II - 10 (dez) dias para a autoridade competente julgar a defesa e notificar o infrator da decisão;

Art. 8º Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 9º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão aplicados em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 10 O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único: Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 7º desta Lei.

Art. 11 Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s). Podendo o município firmar convênios ou acordos com ONGs ou particulares para promover o acompanhamento destes animais.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal.

Art. 12 Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguapitã, 13 de maio de 2021.

WILLIAN DOUGLAS DE CARVALHO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ

JUSTIFICATIVA

Com o funcionamento da ONG Jaguapitã Unida Pelos Animais, muitas denúncias de maus-tratos, abandono e atropelamento de animais sem que seja prestado o devido socorro, tem sido denunciados no município de Jaguapitã. Devido ao grande volume de denúncias e a dificuldade de estabelecer um fluxo no atendimento dessas denúncias é necessária a aprovação da referida Lei.

A Constituição Federal em seu inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção e espécies ou submetam os animais a crueldade.

Vale ressaltar que a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já prevê sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

No art. 75 desta Lei Federal, a multa prevista é de no mínimo R$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). E no seu art. 76, indica que as multas impostas pelos Estados, **Municípios**, Distrito Federal e territórios **substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência**. (grifo nosso)

Para organizar os trabalhos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente frente as denúncias e ainda delimitar objetivamente a aplicação de sanções incluindo as multas, dentro de uma realidade local, torna-se importantíssima a aprovação desta Lei.

A expectativa da aplicação dessa Lei não é a de se tornar uma fábrica de multas. O verdadeiro objetivo é que nenhuma multa seja necessária, visando que as notificações sejam suficientes para inibir os maus-tratos aos animais e que as pessoas se conscientizem da responsabilidade inerente a adoção de um animal.

Diante dos fatos expostos, solicito o apoio dos nobres pares com assento nesta Câmara Municipal, Casa de Leis, na aprovação da proposta em questão.

Câmara Municipal de Jaguapitã
Rua Amazonas nº 60 - Jaguapitã-PR
CNPJ: 01.724.513/0001-08
14/05/2021 09:53
Protocolo: 113/2021
André Luis de Mello
Oficial Legislativo

Req: 058/2021